



# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 108  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br - camara@camarapitanga.pr.gov.br



Pitanga, 21 de março de 2019.

Ao Senhor  
Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
Pitanga - PR

**Assunto: revisão de ata de registro de preço – pregão presencial nº 1/2019**

Solicito parecer jurídico sobre a possibilidade de revisão dos valores da ata de registro de preço nº 1/2019, tendo em vista solicitação da empresa Takemoto & Takemoto Ltda, protocolada nesta Casa sob nº 210/2019.

Atenciosamente

ELOY DE LURDES OTTONI PAULOSKI  
Presidente



# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



## Parecer Jurídico nº 8/2019

**Interessado:** a Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

**Assunto:** Pedido de alteração do valor do objeto da licitação

**EMENTA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. PREGÃO PRESENCIAL. PEDIDO DE REAJUSTE DO VALOR DO OBJETO FORNECIDO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. TEORIA DA IMPREVISÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PARECER PELA POSSIBILIDADE DE REAJUSTE, CONSIDERANDO-SE, ENTRETANTO, A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE REALIZAÇÃO DE OUTRO CERTAME LICITATÓRIO.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de alteração do valor do combustível formulado pela sociedade empresária Takemoto & Takemoto Ltda., sob a alegação de quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Pugna pela elevação do valor do litro do diesel S-10 para R\$ 3,38. Juntou documentos (fls. 102/106).

2. Por determinação da Presidente da Câmara Municipal de Pitanga, os autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico (fl. 107).

É o breve relato.

## ANÁLISE

3. Em princípio, o vencedor do certame deve cumprir o objeto do contrato nos exatos termos daquilo que foi pactuado. Entretanto, a ocorrência de situações posteriores à assinatura do contrato – imprevisíveis ou não – podem alterar o equilíbrio econômico-financeiro do pacto, possibilitando sua revisão desde que presentes os requisitos legais.

4. Passando-se à análise do caso concreto, reclama a requerente, contratada por meio do Pregão Presencial nº 01/2019, o reequilíbrio do avençado por força

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.618



# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



majoração do combustível objeto do contrato.

5. De fato. No sítio eletrônico da Petrobras consta o preço no valor apontado pela requerente:

Preços médios de diesel e gasolina às distribuidoras sem tributos	Gasolina A (R\$/litro)	Diesel A (R\$/litro)
Início de Vigência		
23/08/19	R\$ 1,3326	R\$ 2,1452
23/09/19	R\$ 1,4325	R\$ 2,1451
31/09/19	R\$ 1,2516	R\$ 2,1130
30/07/19	R\$ 1,4426	R\$ 2,1130
19/01/19	R\$ 1,2516	R\$ 2,1446
16/02/19	R\$ 1,4325	R\$ 2,1471
15/05/19	R\$ 1,7966	R\$ 2,1973
14/09/19	R\$ 1,7700	R\$ 2,1471
13/03/19	R\$ 1,7700	R\$ 2,1071
11/09/19	R\$ 1,7042	R\$ 2,1471
09/01/19	R\$ 1,7247	R\$ 2,1071
06/05/19	R\$ 1,7107	R\$ 2,1371
02/09/19	R\$ 1,4405	R\$ 2,1401
01/03/19	R\$ 1,4565	R\$ 2,1234
28/02/19	R\$ 1,4536	R\$ 2,1234
27/02/19	R\$ 1,4536	R\$ 2,1234
26/02/19	R\$ 1,4536	R\$ 2,1234
23/02/19	R\$ 1,4536	R\$ 2,1234
22/02/19	R\$ 1,4536	R\$ 2,1005
21/02/19	R\$ 1,4536	R\$ 2,1005
01/02/20	R\$ 1,4536	R\$ 2,1005

6. Por isso, forçoso proceder ao cálculo do novo reequilíbrio econômico-financeiro a partir da variação dos valores pagos pela contratada quando da aquisição do insumo junto à fornecedora, conforme notas fiscais de fls. 105/106. Com efeito, não há de se falar em imprevisibilidade no aumento do diesel, contudo, é flagrante a imprevisibilidade de suas consequências na avença administrativa, bem como a manifesta ausência de culpa da contratada.

7. Prevê a Lei nº 8.666/93:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

I - [...];

**II - por acordo das partes:**

- quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.618



# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente** entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.** [grifo nosso]

8. Assim, verifica-se estarem preenchidos os requisitos para a efetivação do pretendido reequilíbrio econômico-financeiro: fato superveniente, imprevisibilidade de suas consequências e prejuízos econômicos em razão do fato.

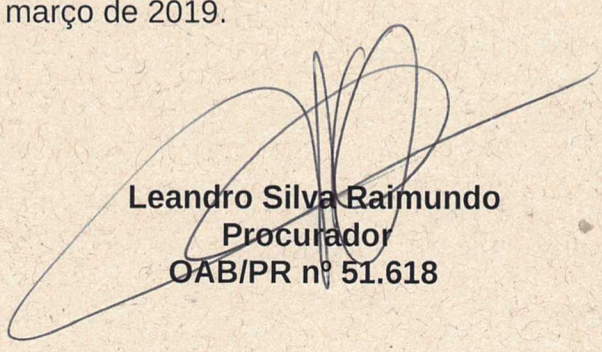
9. Por fim, cumpre alertar o gestor sobre a eventual inexecuibilidade da proposta ofertada pela contratada, a qual deve ser aferida não obstante a licitação já tenha sido encerrada. Em outras palavras, cabe ao gestor, mediante sua conveniência e oportunidade, decidir se não é mais vantajosa a rescisão do contrato e a realização de outro certame licitatório.

## CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, com fundamento na alínea "d" do inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, mostra-se legal a pretendida alteração do preço pactuado, devendo o percentual ser indicado a partir da variação dos valores unitários constantes nas notas fiscais de fls. 106 (R\$ 2,885900) e 105 (R\$ 2,994500), ressalvada a possibilidade de cancelamento do contrato desde que mais conveniente e oportuno.

É o parecer.

Pitanga, 22 de março de 2019.

  
Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR nº 51.618